



EMENDA ADITIVA Nº
(À Medida Provisória nº 759, de 2016)

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, no que se refere à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, em seu artigo 17, os seguintes parágrafos:

"§ 5º Os boletos para pagamento serão disponibilizados por meio eletrônico, e conterão a atualização de cálculo automático de multas e encargos financeiros, conforme o caso."

"§ 6º Não será considerado inadimplente nem será cobrada multa de quem atrasar o pagamento devido à indisponibilidade da emissão de boletos por meio eletrônico atribuível unicamente ao credor."

JUSTIFICAÇÃO

O uso da internet para pagamentos de boletos devidos à União ou às suas autarquias é viável e adequado a um país de dimensões continentais.

Isto porque, não se pode conceber que os devedores da União devam se locomover mensalmente a órgão público muitas vezes extremamente distante das suas residências, por vezes em zonas rurais e de difícil acesso a transporte público, apenas para gerar um boleto e quitar sua dívida.

Neste sentido, o uso da internet encurta distâncias, gera comodidade ao cidadão e possibilita economia.

Destarte, inconcebível privar o cidadão de um meio de pagamento viável, simples e de uso corrente e impor a ele ônus e custos de tempo, locomoção, desconforto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

PSD-MT

